Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

Aprovada em Discussão Única em

07 / 02 / 2022

Presidente

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.12.2021.

Fernando dos Santos Lima
Presidente

Leonildo Aparecido Julião
Primeiro-Secretário

Visto Secretaria Legislativa
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
José Pinheiro Neto
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ-PR – 20/12/2021.FL. 01

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, sob a Presidência do Vereador Fernando dos Santos Lima, ocupando a Primeira-Secretaria o Vereador Leonildo Aparecido Julião, presente ainda os Vereadores Ademilson de Almeida, Igor Mateus Gomes dos Santos, Isaias Proença de Farias, Jefferson Guedes Pereira, José Carlos Mattos, Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos de Melo e Odair José Paviani realizou-se a 37ª **(TRIGÉSIMA SÉTIMA)** Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná. O senhor Presidente convidou o Vereador Ademilson de Almeida, para fazer a leitura de um texto bíblico. Em seguida o Senhor Presidente colocou em discussão e votação a ata da 36ª Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2021. Sem discussão a mesma foi aprovada por nove votos favoráveis. **PERÍODO DO EXPEDIENTE** (Art. 81/Art. 82 do Regimento Interno): **Ofício nº 357/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 79/2021. **Ofício nº 398/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 84/2021. **Ofício nº 397/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 86/2021. **Ofício nº 396/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 54/2021. **Ofício nº 392/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 29/2021. **Ofício nº 390/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 55/2021. **Ofício nº 385/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 25/2021. **Ofício nº 377/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 56/2021. **Ofício nº 393/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 88/2021. **Ofício nº 389/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 83/2021. **Ofício nº 388/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 64/2021. **Ofício nº 380/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 81/2021. **Ofício nº 379/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 71/2021. **Ofício nº 378/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 70/2021. **Requerimento formulado pelo Vereador Jefferson Guedes Pereira**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Reitera-se o estudo sobre possibilidade de instalação de um novo poste ou algum tipo de iluminação na Rua João Della Pria em frente ao número 1793, entre a João dela Pria e Emilio Barison, no Jd Ana Rosa, rua muito escura deixando muito perigoso o local; Recape asfáltico na Rua Coronel João Gualberto no Jd. Novo Bandeirantes; Recape asfáltico na Rua Manoel da Borba Gato; Reitera-se o pedido da pintura de faixa de pedestre e todas as sinalizações de trânsito na extensão da marginal da PR445 entre o Jd. Novo Bandeirantes e Monte Catine; e Reitera-se o pedido sobre a grande necessidade de recape asfáltico de CBUQ na Av. Marechal Floriano Peixoto em toda a sua extensão, a principal rua do bairro não pode ficar como está. **Requerimento formulado pelo Vereador José Carlos Mattos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: a) em regime de urgência para realizar uma licitação ou algum outro meio, com o objetivo de resolver a situação das placas de rua,

especificamente dos jardins Paraná, Europa e Portal do Lago, e também de outros que se encontram na mesma situação. Tendo em vista que os jardins estão sem placas com nome das ruas, e os moradores estão sofrendo com esta situação. À Sanepar, para que esta conceituada empresa dentro das possibilidades façam um atendimento satisfatório ao público na recepção da agência, tendo em vista que, a população em contanto com o gabinete parlamentar tem feito reclamações sobre o atendimento recebido. **Requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: A pedido da comunidade, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, que proceda a poda das árvores da Rua Americo Mantovani Serra, no Jardim Boa Vista, pois a cada vendaval os galhos das árvores quebram e caem por cima das fiações elétricas, causando quedas de energia no Bairro e colocando os moradores em risco. **Requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente e a pedido da comunidade, que viabilize junto a empresa responsável pela administração da Linha Férrea, para que se coloque uma cancela eletrônica em todo o perímetro urbano da nossa cidade, para que seja evitado acidentes e mortes. **Requerimento formulado pelo Vereador Odair José Paviani**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente, providências quanto à realização de melhorias na iluminação pública de toda extensão da Rua Noruega, uma vez que as lâmpadas existentes não são suficientes para uma iluminação adequada, tornando a via muito escura e perigosa, em especial para pedestres. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos

de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO -** É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar

que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital**, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, considerando que só nesta semana houve dois acidentes na linha férrea, sendo um atropelamento causando óbito de um idoso e outro com mais dois veículos: Qual empresa que atualmente administra a Rede Ferroviária?; Existe algum convênio entre a Prefeitura e a empresa que administra a Rede Ferroviária?; Qual a possibilidade de Prefeitura exigir da empresa administradora a instalação de uma cancela eletrônica?; A prefeitura de Cambé tem conhecimento se a empresa que administra a Rede Ferroviária indeniza as famílias pelas mortes causadas pelo trem?; Existe a possibilidade da Prefeitura exigir a diminuição da velocidade do trem em perímetro urbano?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação,

garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO -** É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à

informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital**, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, considerando que a Prefeitura de Cambé, contratou uma empresa para captura de animais de médio e grande porte, que ficam soltos pelas ruas, sendo assim: Qual é a empresa responsável pela captura desses animais? Qual o número desse contrato e o período de vigência do mesmo? Para onde esses animais são direcionados? Existe algum veterinário responsável pelos cuidados médicos com esses animais? Se sim, qual o profissional? Qual o prazo máximo de estadia desses animais em posse da empresa e após esse prazo, qual o destino dos mesmos?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e

procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas

no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital**, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, e considerando o grande número de fios telefônicos e de internet pendurados nos postes, soltos e caídos pela cidade, causando acidentes como o ocorrido no mês de novembro do corrente ano, no Jardim Santo Amaro e que medidas sobre regulação do ordenamento territorial. Combate à poluição visual, estética urbana e postura municipal precisam ser tomadas, assim requer: Existe alguma empresa responsável pela retirada desses fios? Qual o canal de denúncia para os munícipes utilizarem? Existe algum estudo pela Prefeitura de Cambé para a solução desse problema? Se sim, qual?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas

de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art.

5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital**, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, e considerando que a Prefeitura Municipal de Londrina, através da Secretaria Municipal de Saúde, iniciou o cadastro para a vacinação contra o Covid-19 para crianças de 5 anos ou mais, indaga-se: Existe a previsão para a vacinação de crianças acima de 5 anos ou mais na cidade de Cambé? Já tem algum cronograma estabelecido? Se sim, qual?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada

Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art.

5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital**, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, e considerando que a Clínica da Mulher e da Criança do Jardim Ana Rosa, foi desativada em função do período pandêmico e não reabriu até hoje, indaga-se: Qual a previsão para a reabertura da mesma? Quais os trabalhos que serão desenvolvidos pelos profissionais da Clínica? Já tem as equipes montadas para o atendimento à comunidade?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Isaias Proença de Farias**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações, sendo: Tem algum projeto para a Mata dos Escoteiros, no próximo ano de 2022?; Será feita alguma revitalização no espaço Mata dos Escoteiros? E Se sim, em algum projeto de revitalização, os escoteiros poderão utilizar o espaço da mata?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador José Carlos Mattos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações, reiterando o pedido sobre o trem de carga no município de Cambé, visto que a resposta que foi encaminhada sanou algumas dúvidas, mas não a principal. Requerido no dia 10/08/2021, com o nº 51/2021. Qual a velocidade máxima permitida que o trem de carga pode atingir no perímetro urbano na cidade de Cambé? Quem é responsável por esta fiscalização?; Existe algum mecanismo para registrar a velocidade do trem? Se Sim, quem avalia e vistoria os mesmos?;

Tem a possibilidade da prefeitura e/ou da empresa RUMO fazer a instalação de cancelas? Se sim, qual o prazo para implantação? e Qual a atitude a prefeitura e/ou a empresa RUMO pretendem tomar para diminuir os acidentes ferroviários que vem acontecendo na cidade de Cambé?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Ademilson de Almeida,** ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações: Sobre a Zona Verde, após a reunião realizada com o Poder Executivo, ficou acordado com o Prefeito negociar com a EPESMEL de Londrina sobre a isenção à idosos e deficientes nas vagas de estacionamento rotativo da Zona Verde, foi solicitado também, por muitos moradores a implantação da tolerância de 15 minutos em todas as vagas, requer informações sobre o tema. **COMISSÕES:** Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 45/2021 e ao Projeto de Lei nº 50/2021. **PROPOSIÇÕES QUE DERAM ENTRADA**: Projeto de Lei nº 50/2021 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 177.417,24 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), destinados a remanejamento de dotações orçamentárias constantes na Lei n° 3.031 de 16 de dezembro de 2020 e Lei n° 3.058 de 15 de outubro de 2021", de Autoria do Poder Executivo Municipal. **ENCAMINHAMENTOS DA PRESIDÊNCIA**: O senhor Presidente consultou o Plenário para a incluir na ordem do dia da presente sessão o Projeto de Lei nº 50/2021, sem discussão a consulta aprovada. O Senhor Presidente incluiu na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária o Projeto de Lei nº 45/2021. **REQUERIMENTOS VERBAIS: Vereador Isaias Proença de Farias**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Estudo técnico para implantar faixa de pedestres na rotatória entre a Rua Bento Munhoz da Rocha com a Rua Humberto Moreschi, devido ao alto fluxo de pessoas; estudo técnico visando na rua professor Floriano Bento Viana, no Jardim Bandeirantes para que aça a poda e erradicação de árvores e tapa buracos, com construção de bueiros para água fluvial na região. **Vereador Luiz Carlos de Melo**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: atenção especial na Rua Professora Zelda Mastriani, com a realização de tapa buracos; com a Secretaria de Assistência Social, uma atenção especial para o espaço de Centro de Múltiplo Uso, sendo que a quadra de esportes não é mais da Secretaria de Esportes e necessita de assistência no local. **Vereador José Carlos Mattos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: implantação de faixa de pedestres na Avenida Elvira Gomedi Cairrão, quase em frente à Igreja Assembleia de Deus, no Jardim Vitória. **Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: no Jardim Boa Vista, celeridade na questão das galerias pluviais e posteriormente o recapeamento asfáltico de todas as ruas do Jardim Boa Vista. **TRIBUNA LIVRE**: não houve. **ORDEM DO DIA** (art. 83 do Regimento Interno): **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 36/2021** que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e Trânsito no Município de Cambé e dá outras providências", de autoria do Poder

Executivo Municipal. Colocado em discussão fez uso da palavra os Vereadores: Odair José Paviani, Luiz Carlos de Melo, José Carlos Mattos e Igor Mateus Gomes dos Santos. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 36/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 38/2021** que "Dispõe sobre a denominação do Salão Comunitário do Conjunto Dr. José dos Santos Rocha", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fizeram uso da palavra os Vereadores: José Carlos Mattos, Odair José Paviani e Luiz Carlos de Melo. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 38/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 40/2021** que "Altera a Lei nº 3.053/2021 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMÉ", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fez uso da palavra o Vereador Odair José Paviani. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 40/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021** que "Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 foi aprovado por dez votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021** que "Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F E 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021 foi aprovado, por nove votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021** que "Dá nova redação ao caput e aos incisos I e II, do Art. 42, do PL nº 41/2021 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cria o Fundo Municipal de Políticas e Promoção da Igualdade Racial - FMPPIR e dá outras providências"." **Autoria: Vereadores Odair José Paviani, Isaias Proença de Farias e Jefferson Guedes Pereira.** Colocada em discussão fizeram uso da palavra os Vereadores: Odair José Paviani, José Carlos Mattos, Luiz Carlos de Melo e Igor Mateus Gomes dos Santos. Colocada em votação a emenda modificativa nº 01, ao Projeto de Lei nº 41/2021 foi aprovada por nove votos favoráveis. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 41/2021** que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cria o Fundo Municipal de Políticas e Promoção da Igualdade Racial - FMPPIR e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fez uso da palavra o Vereador José Carlos Mattos. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 41/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E**

VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 42/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fizeram uso da palavra os Vereadores: Odair José Paviani, Luiz Carlos de Melo, Igor Mateus Gomes dos Santos e Ademilson de Almeida. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 42/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 43/2021** que "Ratifica a Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei nº 43/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 50/2021** que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 177.417,24 (Cento e Setenta e Sete Mil, Quatrocentos e Dezessete Reais e Vinte e Quatro Centavos), destinados a remanejamento de dotações orçamentárias constantes na Lei nº 3.031 de 16 de dezembro de 2020 e Lei nº 3.058 de 15 de outubro de 2021", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fizeram uso da palavra os Vereadores: Ademilson de Almeida, Igor Mateus Gomes dos Santos e José Carlos Mattos. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 50/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS** (Art. 87 do Regimento Interno): Fizeram uso da palavra os Vereadores: Isaias Proença de Farias, José Carlos Mattos, Odair José Paviani, Igor Mateus Gomes dos Santos, Ademilson de Almeida, Luiz Carlos e Melo e Jefferson Guedes Pereira. Em seguida o Senhor Presidente convocou os senhores vereadores para a 4ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 21 de dezembro próximo, às 11 horas. Dando prosseguimento o Senhor Presidente informou aos Senhores Vereadores que esta é a última sessão do ano de 2021, sendo que a Câmara Municipal entra em recesso com retorno para o dia 07 de fevereiro de 2022. Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão. E, para constar, Eu, Leonildo Aparecido Julião, Primeiro-Secretário, lavrei a presente ata que depois de aprovada será assinada por mim e pelo Senhor Presidente. =/=/=/=/

Fernando dos Santos Lima
Presidente

Leonildo Aparecido Julião
Primeiro-Secretário